

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**RECURSO :**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2019
(Processo Administrativo n.º013/2019)

MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua dos Expedicionários, n.º 238, Sala 01, Bairro Centro, na cidade de Pariquera-Açu/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.219.232/0001-47, vem, respeitosamente, a tempo e modo, perante Vossa Senhoria, pelo seu representante legal, apresentar RECURSO, com supedâneo nos fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Nos termos do Edital de n.º. 3/2019, Item 9.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Com efeito, após a aceitação da intenção de apresentação do recurso administrativo, o prazo para a Recorrente apresentar suas razões recursais findar-se-á em 27.06.2019 (segunda-feira). Logo, protocolado o presente recurso na data apontada no mesmo, resta-se evidente a tempestividade das razões recursais.

II - DO BREVE RELATO DOS FATOS. DO DESCUMPRIMENTO DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS.

O CREMERJ através do Edital do Pregão Eletrônico n.º. 3/2019 deu início ao certame em apreço visando o objeto previsto no referido edital:

DO OBJETO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação cuja finalidade é locação de uma Rede Privada de telecomunicações de longa distância de dados, voz e vídeo para uso do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ) e operada por este Conselho de acordo com os termos do SLP (Serviço Limitado Privado) da ANATEL, sem qualquer tipo de compartilhamento com outros usuários, composta por rádios enlaces de micro-ondas, enlaces ópticos ou a combinação destas tecnologias, com a possibilidade de utilização da infraestrutura de telecomunicações existente.

Ademais, o referido Edital estabeleceu como seria realizado todo o procedimento licitatório.

Assim, após o início do pregão eletrônico em comento, com a devida participação de 05 (cinco) empresas interessadas, e após recurso da MENDEX provido passando para a fase de aceitação e habilitação, a MENDEX foi inabilitada injustamente com o motivo de não atender 6.1.16 no tocante ao Item 1, vejamos:

“Motivo: Por falta de atendimento as cláusulas 20.3.1 do Termo de Referência e 7.9.3 do Edital e em respeito a vinculação ao instrumento convocatório, recusamos a proposta da licitante primeira colocada, sem comprovação da capacidade técnica.”

Item 20.3.1 Atestado de capacidade técnica considerando as características do serviço em questão.

Item 7.9.3. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Vale ressaltar que o Edital diz que a Licitante deverá ter 3 Anos de prestação de serviço compatíveis o qual podem ser somados, sendo assim a recorrente apresentou diversos atestados, vamos analisar cada um, vejamos:

Atestado 1 - Almirante Tamandaré

03/03/2016 até 03/03/2018 (com aditamento) - 2 Anos

16 pontos de interligação

Atestado 2 - UfJF

01/05/2015 até 30/04/2016 (com aditamento) - 2 Anos

3 pontos de interligação

Atestado 3 - TRT23

22/02/2017 até 22/02/2019 - 2 Anos

60 Mbps de Internet

Atestado 4 - TREMT

29/05/2015 até esta data - 4 Anos

112 Mbps de internet
 Atestado 5 - CFMV
 13/09/2017 até esta data - 1 Ano 8 meses
 50Mbps de internet
 Atestado 6 - CODEVASF
 12/05/2017 até essa data - 2 Anos
 100Mbps de Internet
 Atestado 7 - TJDFT
 14/12/2017 até esta data - 2 Anos e 5 meses
 500 Mbps de internet

Podemos certificar que a MENDEX apresentou para serviço de interligação que é o serviço de uma Rede Privada de telecomunicações um período de 4 Anos de acordo com o item 7.9.3.3. sobre a possibilidade de atestados simultâneos.

Para o Serviço de Internet também pode verificar serviço mais de 4 anos.

Ocorre que, mesmo a recorrente apresentando seus atestados de acordo com o edital, foi inabilitada.

Vale ressaltar que a no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA no Grupo 1, coloca PONTOS ESTIMADOS 60, ou seja, poderá ser 60, ou poderá ser apenas 1.

Sendo assim os atestados vão de acordo com o exigidos no edital, em características, quantidade e prazo.

III – DO DIREITO

III.1 – DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Conforme destacado, a empresa MENDEX atendeu a exigência prevista para a sua aceitação da proposta e habilitação no certame em tela.

Com efeito, nos termos já apontados, a MENDEX apontou o cumprimento de exigências que se sagrou vencedora do edital no tocante ao Grupo 1, razão pela qual a habilitação da mesma se mostra notório cumprimento ao princípio da vinculação ao edital.

Ora Nobre Julgador, existe um princípio básico que deverá ser observado quando da realização do presente certame, qual seja: o princípio da vinculação ao edital. Se quando da elaboração do edital o Ente Público definiu os parâmetros para o procedimento licitatório, este deverá segui-los à risca.

Não podendo o ilustre Pregoeiro compactuar com alteração no processo licitatório inabilitando a proposta da empresa MENDEX.

Isto porque, caso seja confirmada a decisão em comento, restará claro o desrespeito à norma editalícia no caso em tela, haja vista o cumprimento de itens do edital, conforme detidamente demonstrado acima. Nos dizeres de assentado Hely Lopes Meirelles, "a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tantos os licitantes com a Administração que o expeliu (art. 41)." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266) (Grifos nossos).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Senão vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (G.n.)

Assim, não pode a Administração Pública simplesmente ignorar o fato de que a MENDEX atendeu as exigências previstas em edital para sua posterior inabilitação.

Pois bem! Como cediço, o Edital faz lei entre a Administração Pública e os licitantes, consoante já consolidado pela jurisprudência pátria, saber:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. TESTE DE BARRA FIXA NA MODALIDADE DINÂMICA PARA MULHERES. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Sendo o edital do concurso instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo e violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. Inexiste qualquer ilegalidade na exigência formulada pela Administração Pública quanto à forma de realização do teste dinâmico de barra fixa para as candidatas do certame, eis que o mesmo está fundado em protocolo científico formulado por profissionais da área de Educação Física. 3. O Supremo Tribunal Federal proclamou, recentemente, entendimento de que a abertura de nova oportunidade a candidato reprovado em exame físico viola o princípio da isonomia. 4. Apelação da União e remessa oficial providas." (Apelação Cível nº 2009.34.00.035907-4/DF – TRF 1ª Região – Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ: 21/11/2012) (G.n.)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VINCULAÇÃO AO EDITAL, NÃO COMPARECIMENTO À JUNTA MÉDICA. NEGLIGÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO DO ANDAMENTO DO CONCURSO. NOVA OPORTUNIDADE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência tem entendido que o edital do concurso é instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo, especialmente se o candidato não impugnou previamente qualquer item do edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia (AG 2006.01.00.040726-6, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ 17/05/07). 2. A divulgação ou convocação de candidatos mediante publicação no diário oficial não viola os princípios da publicidade,

razoabilidade ou impessoalidade. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.” (Apelação Cível nº 2009.34.00.005104-1/DF, TRF1, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, DJ: 27/08/2012) (G.n.)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO. LEI 8.666/93. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE MAIOR QUALIDADE DO SEGUNDO COLOCADO. SENTENÇA CONFIRMADA. O Edital é a lei do certame, cuja vinculação dos participantes, bem como da Administração Pública é obrigatória, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas”. (TJMG. Processo n.º 1.0011.04.005607-6/001. Rel. José Domingues Ferreira Esteves. 02.09.05). (G.n).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. O Edital é a lei da licitação e deve ser seguido estritamente tanto pela administração pública, quanto pelo concorrente”. (TJMG. Processo n.º 1.0000.00.28558-3/000. Rel. Edivaldo George dos Santos. 08.03.2003) (G.n).

Na mesma linha veja a posição do STJ sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes”. (STJ. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09.12.2003) (G.n.)

Logo, com base na fundamentação precedente, pautada no instrumento convocatório e na Lei Maior das Licitações (Lei nº. 8.666/93), requer a MENDEX seja revogada a decisão que inabilitou a empresa MENDEX posto que a mesma atendeu todas as exigências previstas no edital.

IV – DOS PEDIDOS

Desta forma, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a MENDEX seja dado provimento ao seu recurso, para que seja revogada a decisão que inabilitou a empresa MENDEX e seja Habilitada . É o que se requer!

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 27 de Junho de 2019.

MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP

Voltar